



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Maria da Piedade Coimbra Oliveira

Auto de Infração: 88972/2019

Processo: 09000000461/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de fiscalização nº 75451/2019, de 05/04/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 88972/2019, datado de 05/04/2019 em face de Maria da Piedade Coimbra Oliveira por "1) Por intervenção em área de preservação permanente – APP em área de 0,0528 ha. Conforme descrito no auto de fiscalização nº 75451/19 (exploração floresta plantada)."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 361 do Decreto Estadual nº 47.383/19.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

1) 1.500 UFEMGs (cinquenta mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2021, conforme Resolução Fazenda nº 5.425/2020¹, perfaz o valor de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 17/04/2019, através do Ofício nº 132/2019 URFBio Centro Sul com AR nº JR844976017BR (fls.12-13).

O Autuado apresentou defesa em 03/05/2019 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 36-41). Foi enviado a Notificação Administrativa URFBio Centro Sul nº 06/2019 comunicando da decisão administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa datado do dia 12/06/2019 (fl: 44), não sendo possível averiguar quando o autuado de fato recebeu a referida notificação, tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo 27/06/2019 (fls. 46-48), alegando e requerendo, em síntese:

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.425, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2021 será de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos).



- Que o auto de infração deve ser cancelado tendo em vista que o servidor que analisou não seguiu o Decreto 47.383/2018, no que se refere o art. 85 que trata das atenuantes, posto que a Autuada se enquadra em pelo menos dois requisitos alíneas "b" e "c";
- Que a Autuada não tem condições financeiras de arcar com o valor estipulado no auto de infração, por se tratar de uma viúva que sustenta sua família através da prática de trabalho rural;
- Que não causou nenhum dano ambiental;
- Que é inscrita no CAR e aderiu ao PRA;
- Que o IEF após análise técnica fez a liberação da DCC para que a autuada pudesse efetuar o corte e produção do carvão vegetal de eucalipto.

O autuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando o cancelamento do auto de infração, não sendo possível este entendimento que seja concedido o direito a incidência cumulativamente das atenuantes previstas na legislação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que considerando não ser possível auferir nos autos do processo administrativo o momento da notificação do Recorrente sobre a decisão em primeira instância, e, em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, admito o recurso apresentado pelo Autuado (fls.46-51) de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, têm-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa através da notificação administrativa nº 06/2019 (fl. 44) datado do dia 12/06/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 27/06/2019, e, embora não possa ser apurado nos autos administrativos a data do recebimento da mencionada notificação pelo Recorrente, é possível concluir que a data da elaboração da notificação e a data de protocolo da peça recursal estão dentro do mesmo mês, logo, reconheço como tempestivo o presente recurso.

2.1.2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário **for igual ou superior a 1.661 Ufemgs**, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

No caso em comento, a prática da infração culminou na aplicação de multa simples no valor 1.500 UFEMG, sendo, portanto, dispensado do recolhimento da taxa de expediente.

Desta forma, considerando a dispensa do recolhimento em decorrência do valor da multa aplicada ser inferior 1.661 UFEMGs, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 361 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, incluído pelo Decreto Estadual nº 47.474, de 22/08/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração - 361
Descrição da infração
Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - por hectare ou fração.
Valor da multa em UFEMG - 1.500 a 5.000

A título de esclarecimento, o art. 112, anexo III, do referido Decreto recebeu nova redação através da publicação do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro 2020, passando a conduta a ser tipificada pelo código de infração nº 354 da mesma norma, vejamos:

Código da infração - 354
Descrição da infração
Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - por hectare ou fração



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Valor da multa em UFEMG –
Mínimo: 1.000 por hectare ou fração;
Máximo: 2.000 por hectare ou fração.

Consta dos autos do processo administrativo o auto de fiscalização nº 75451/2019 e Laudo de vistoria simplificado de campo vinculado ao auto de infração em comento. Que apontam que, em vistoria de campo realizada no dia 07/03/2019 feita pelos técnicos do IEF foi constatada a exploração de floresta plantada em uma área de 0,00528 ha em área de preservação permanente – APP na coordenada geográfica UTM 23K.x=617745 y=7675714. Relata ainda que a exploração foi feita com o uso de declaração de corte e colheita DCC nº 362605-B declarada no processo nº 09050000116/18.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da aplicação das atenuantes

O art. 85, inciso I, alíneas “b” e “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina o seguinte:

Art. 85. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;



*c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
(Alíneas com redação dada pelo art. 32 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do Recorrente em determinadas circunstâncias para que as mesmas possam ser aplicadas. Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente das condições ora estabelecidas na norma para aplicação das atenuantes, sou pela manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 88972/2019 sem aplicação das atenuantes ora suscitadas.

2.3.2 – Sobre o valor da multa aplicada, ausência de dano e adesão ao PRA.

A Recorrente aponta em sua peça recursal que *“não possui condição financeira para arcar com o alto valor estipulado no auto de infração.”*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente argui sobre a falta de condição financeira para promover o pagamento da multa, no entanto, mais uma vez não junta sequer um documento que comprove tal condição.

Como se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento art. 112, anexo III, código de infração 361, atual 354 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como gravíssima, a qual prevê como única penalidade a multa simples.

Isto posto, e considerando a natureza gravíssima, a penalidade de multa simples foi aplicada com base no valor mínimo previsto na norma; qual seja, 1.500 UFEMG's.

No entanto, com a nova redação dada pelo Decreto do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro 2020, a conduta passa a ser tipificada no código de infração nº 354 do Decreto Estadual nº 47.838/2018 e considerando que o referido código prevê como valor mínimo 1.000 UFEMG por hectare ou fração.

Opinamos pela adequação do valor da penalidade de multa simples aplicada para o montante de 1.000 (hum mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

O Recorrente alega não ter cometido dano ambiental; no entanto, não resta dúvidas sobre a prática da infração em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, conforme informação do laudo de vistoria simplificada em campo (fl. 05-08), destaca-se que a Recorrente sequer argumenta ou apresenta documentação em sentido contrário, limitando seus argumentos apenas a pedir aplicação de atenuantes ou alegar falta de condições para pagamento da multa.

Cumpra ainda tratar que, conforme leitura da documentação acostada aos autos é possível apurar que a referida DCC foi concedida para exploração da área da propriedade, exceto, em área de preservação permanente, inclusive de ciência da própria Recorrente conforme verificamos nos documentos de fl. 26- 27.

No que versa sobre a adesão ao PRA temos que, o Recorrente precisa além de aderir, deverá cumprir as obrigações firmadas com o órgão ambiental no Termo de Compromisso, que será feita de forma particular e independente para cada imóvel, contudo, este não juntou qualquer documento que comprove tal adesão ou mesmo cumprimento das obrigações. Cabe ainda esclarecer que, somente serão suspensas as sanções das infrações relativas à supressão irregular de vegetação ocorrida antes de 22/07/2008, condicionada à recuperação ambiental das áreas em questão, o que não ocorreu para o auto de infração em tela.

Desta forma, não há o que se falar em cancelamento do auto de infração nº 88972/2019 pelos motivos elencados.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 88972/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Adequar o valor do auto de infração** aplicando o valor mínimo da penalidade imposta de 1.000 UFEMG's por hectare ou fração, pelos motivos acima expostos;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- Manter a penalidade de multa simples no valor de 1.000 UFEMG's (hum mil unidades fiscais de Minas Gerais)

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30/11/2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thatiana Santos Vieira'.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4